



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 11007.000123/92-99
Recurso nº : 13.655
Matéria : IRF - Anos: 1987 e 1988
Recorrente : SÉTIMO NOCCHI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA-RS
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.126

PROCEDIMENTO DECORRENTE - I. R. FONTE - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, cujo recurso interposto foi parcialmente provido, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉTIMO NOCCHI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11007-000123/92-99.
ACÓRDÃO Nº. : 107-05,126
RECURSO Nº. : 13.655
RECORRENTE : SÉTIMO NOCCHI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes SÉTIMO NOCCHI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA contra a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SANTA MARIA - RS, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 74.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº11007.000124/92-51.

Nestes autos cogita-se da cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE sobre a receita omitida, apurada no processo matriz.

Mantida em parte a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 81/82.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007-000123/92-99.
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.126

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO — RELATORA.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 11007-000124/92-51) e entendeu serem improcedentes, em parte, as irresignações da recorrente.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado ao apreciar o recurso nº 115.582, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto a exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte, por justas e pertinentes as considerações voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar ao que ficou decidido no processo principal.

Sala das sessões (DF) em 05 de Junho de 1998.

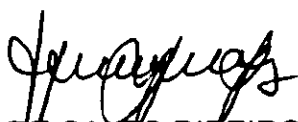

MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO - RELATORA.

Processo nº : 11007.000123/92-99
Acórdão nº : 107-05.126

INTIMAÇÃO

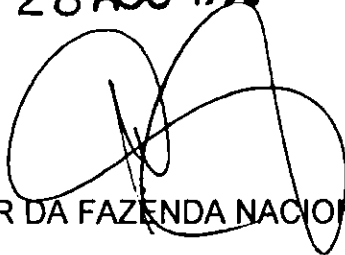
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em **28 AGO 1998**



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em **28 AGO 1998**



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL